

Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 009/2021.

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 002/2021.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência, "*Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Ibiracú, do Selo Investidor Social, e dá outras providências.*"

Segundo a justificativa da proposição:

"O Brasil é um país profundamente desigual e, por que não dizer, injusto. Mesmo a cidade de Ibiracú apresenta realidades distintas entre seus bairros, com diferentes padrões de qualidade de vida. Transformar essa realidade não é uma obrigação única do Estado e nem do Município de Ibiracú.

As empresas, sediadas ou não no Município, mas que aqui tem atuação, dentro do conceito de cooperação e de solidariedade, devem assumir um papel de destaque na transformação social da cidade.

O art. 170 da Constituição Federal já define que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado os seguintes princípios: "*VII - redução das desigualdades regionais e sociais.*"

É dentro destes princípios que se insere o *Selo Investidor Social*, a ser entregue às empresas que apresentarem qualidade na demonstração da Responsabilidade Social, objeto da presente proposição.

A Responsabilidade Social, definida nos termos do art. 2º, é o instrumento pelo qual as empresas demonstram através de indicadores, o cumprimento de sua função social.

O balanço social é composto por indicadores que demonstram não só a responsabilidade social das empresas e seus investimentos com seus funcionários, mas também com as comunidades em que a empresa interage.

Sua publicação permite avaliar o desempenho social das empresas, dando publicidade às iniciativas positivas.

O *Selo Investidor Social* é de interesse dos dirigentes das empresas, pois oferece elementos essenciais às suas tomadas de decisões, no que se refere aos programas e as responsabilidades sociais que as empresas devem assumir.

É, também, de interesse dos empregados, pois garante a possibilidade de que suas expectativas sejam sentidas pelas empresas. Interessa aos consumidores, pois permite demonstrar o bem-estar que reina nas empresas, o que é um fator determinante na qualidade do produto que a empresa oferece.

Para o Município de Ibiracú, o *Selo Investidor Social* permite a produção de importantes subsídios para a elaboração de normas legais que regulamentem a atividade das empresas no campo social.

Esta proposta busca estimular novos valores na sociedade para que tenhamos um novo Ibiracú, uma cidade capaz de ter na qualidade de vida e no desenvolvimento humano dois pilares fundamentais daqueles que nela vivem.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Em razão do exposto, instituir o Selo Investidor Social será de grande validade no sentido de estimular as empresas que aqui atuam ou queiram investir a alcançar um novo patamar de compromisso social com a sociedade.

A proposição vem a esta comissão, em obediência ao art. 43 do Regimento Interno da Câmara, para manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade e questões de ordem gramatical/lógica da mesma.

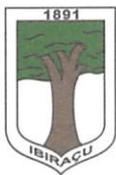
Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, Constituição da República).

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DO SELO 'AMIGO DO IDOSO' DESTINADO A ENTIDADES QUE ATENDEM IDOSOS NAS MODALIDADES ASILAR E NÃO ASILAR, E EMPRESAS PARCEIRAS, COM AÇÕES EM BENEFÍCIO DA PESSOA IDOSA. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta autorização. Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada."(TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018)

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restou demonstrado no parecer jurídico da Doutra Procuradoria da Casa.

Cumpra observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos gramatical/lógico, a proposição se encontra adequada às normas da Lei Complementar n.º 95/98.

A matéria exige quórum de maioria simples para sua aprovação, a teor do disposto no art. 189, II e §§ 2º e 4º, do Regimento Interno da Casa, em turno único de votação.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição, com apresentação de emendas em separado.

Plenário Jorge Pignaton, em 20 de maio de 2021.

ALOIR PIOL
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE -3.359/2021)

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro

